

Cobrança – Autos 55.549/2010.

Autor: Paulo Horto Leilões Ltda.

Réu: Gentil de Lima Leite.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Paulo Horto Leilões Ltda, já qualificado nos autos propôs **ação de cobrança** em face de **Gentil de Lima Leite**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que o réu, em leilões intermediados pelo autor, adquiriu bens, individualizados na inicial (fls. 03), gerando ao autor direito ao recebimento de comissões, de 8% (oito por cento) do valor da compra, equivalente a R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), O réu, todavia, não cumpriu sua obrigação. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento do débito os quais corrigidos e acrescidos dos encargos correspondentes a R\$ 3.382.34 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

Embora citado (fls. 36) o réu não apresentou contestação (fls. 36 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado do caso se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do CPC, em razão da revelia.

2 – Mérito

Extrai-se dos autos – *Notas de Leilão de fls. 17/19 e Certidões de fls. 32/33* - que o réu, em leilões presididos e intermediados pelo autor, adquiriu lotes, sem que tenha efetuado os pagamentos das comissões correspondentes.

Além disso, a **revelia** do réu induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do artigo 319, do CPC. Não bastasse isso, os documentos juntados pelo autor com a inicial somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na inicial, reforçando a procedência do pedido.

Apenas uma ressalva há de se fazer. Invocando cláusulas contratuais, a parte autora pede sejam arbitrados honorários de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento), no que lhe falta razão. Levada a causa a juízo, o ajuste que se fez a esse propósito não pode sobrepor-se à regra prevista no art. 20 e parágrafos, do CPC, que comete privativamente ao juiz a tarefa de arbitrar, em juízo, os honorários de sucumbência com base nos critérios legais correspondentes.

Assim, afasta-se a pretensão de fixação dos honorários em 20% (vinte por cento), limitando-os a 10% (dez por cento), do valor atualizado da condenação.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, condenando o réu ao pagamento de R\$ 3.382,34 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito